



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-258.409/96.9

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDC-036/97)  
OTC/RMN/mom

**ASSEMBLÉIA-GERAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** Irregularidade na realização da Assembléia-Geral que delibera sobre o ajuizamento de dissídio coletivo e falta de **quorum** autorizam a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-258.409/96.9, em que são Recorrentes **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

"Trata-se de decisão normativa prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, envolvendo matérias acerca das quais não houve consenso (fls. 426/447), de que recorrem a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (fls. 411/416) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 448/453). Admitidos ambos os recursos pelos Despachos de fls. 421 e 454. Contra-razões a fls. 455/461. Concedido efeito suspensivo às cláusulas impugnadas (ES - 240.389/96.8). Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, a fls. 470/474, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, quer porque a pauta reivindicatória não vem registrada na ata da assembléia-geral que legitimou o Sindicato-Autor, quer porque inexistente nos autos a relação de associados da entidade, inviabilizando a verificação do **quorum legal**".

É o relatório lido em sessão, que adoto **in totum**.

**V O T O**

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Preliminarmente, o ilustre



representante do Ministério Público do Trabalho pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não estarem registradas na ata de fls. 67 as condições de trabalho postuladas pela categoria trabalhadora, manifestando-se nos seguintes termos: "**In casu**, a ata da assembléia, de apenas uma página (fls. 67), não expressa o teor das reivindicações, contendo apenas a referência de que as mesmas foram aprovadas, o que inviabiliza a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal foi aquela aprovada pelos trabalhadores. De outro lado, a lista de presença à dita assembléia não se fez acompanhar da relação de associados, de forma a se poder aferir a observância do **quorum** legal" (fls. 472). Com efeito, a inconformação procede quanto aos requisitos relativos a negociação prévia e **quorum**. Percebe-se que a assembléia já fora convocada com o objetivo de instaurar a instância, não havendo notícia de consultas prévias à categoria para definir as reivindicações. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito de reivindicar pertencer aos associados do Sindicato e não a este, que é mero representante da categoria. Ademais, inexistente a lista de associados, impossível concluir pela regularidade da deliberação da assembléia, no que concerne ao **quorum** legal. Verifica-se que o Ministério Público e a Empresa Suscitada recorreram da decisão regional que promulgou a cláusula alusiva à contribuição assistencial, enquanto somente a Suscitada recorreu quanto à cláusula de reajuste a título de produtividade (petições, fls. 411/416 e 448/453). Em situações como a presente, esta Seção tem acolhido meu voto, no sentido de extinguir o processo em relação às cláusulas objeto do recurso, restando implicitamente ressalvadas as cláusulas remanescentes. Isso significa que não se indaga se houve ou não acordo, qual a sua natureza e validade, apenas se extingue o processo no tocante às cláusulas sobre as quais se recorreu.

II - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público, para extinguir o processo sem julgamento do mérito apenas em relação às cláusulas objeto dos recursos ordinários.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-258.409/96.9

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente às cláusulas objeto do recurso ordinário da suscitada, prejudicado, em conseqüência, o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, que extinguiriam o processo integralmente, vencidos, também, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Lourenço Prado e Moacyr Roberto, que rejeitavam a preliminar. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Ministro-Presidente

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**

Redator Designado

Ciente:

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Subprocurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-258.409/96.9

Recorrentes: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2ª Região

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO  
ARMANDO DE BRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR NÃO ESTAR A PAUTA REIVINDICATÓRIA REGISTRADA EM ATA, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 470/474).

Preliminarmente, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não estarem registradas na ata de fl. 67 as condições de trabalho que se dizem postuladas pela categoria trabalhadora:

"A ata da assembléia geral convocada para aprovação das reivindicações da categoria, deve conter o teor das mesmas, não bastando a simples referência à sua aprovação pelos presentes. Sem o conhecimento do teor das propostas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores."

Com efeito, em particular nos Dissídios ajuizados perante o colendo TRT da 2ª Região, observa-se que a Assembléia de Trabalhadores já é convocada para aprovar a pauta, a abertura das negociações e também a instauração de instância. De modo que as articulações diretas, se existem, não serão entremeadas de consultas à categoria, em assembléia - conforme requereria um processo negocial efetivo e uma condução democrática do mesmo.

Também a decisão de encerrar as tentativas autocompositivas é transferida ao Sindicato, como se fôra ele não mero representante da categoria, mas o próprio titular do direito à autonomia privada coletiva e à ação coletiva que a Constituição Federal assegura



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-258.409/96.9

e tenciona incentivar, ao privilegiar a autocomposição, estabelecendo, como pressuposto à instauração de DC, a exaustão das vias negociais.

Esse indicativo tanto mais se faz alarmante, quando se verifica, como nos autos, que a própria legitimação do sindicato autor revela-se altamente duvidosa, consoante a pertinente análise do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho apresenta, à fl. 472:

"In casu, a ata da assembléia, de apenas uma página (fls. 67), não expressa o teor das reivindicações, contendo apenas a referência de que as mesmas foram aprovadas, o que inviabiliza a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal foi aquela aprovada pelos trabalhadores.

De outro lado, a lista de presença à dita assembléia não se fez acompanhar da relação de associados, de forma a se poder aferir a observância do quorum legal."

Por oportuno, ainda, peço venia para reproduzir precedente de minha lavra, assim ementado:

**"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA.**

A ausência de pauta registrada em ata suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembléia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio. Extinção da ação coletiva, sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC)." (RO-DC-172.562/95.3, AC. SDC-415/96).

De forma que se impõe ressaltar que o presente dissídio deveria ter sido extinto, sem julgamento do mérito, na origem, sendo de considerar-se a necessidade de enfatizar-se ou esclarecer-se a orientação da Instrução Normativa n° 4/TST, relativamente aos Tribunais Regionais do Trabalho, de modo a evitar o prolongamento inútil de situações conflituosas e o dispêndio de recursos humanos e materiais, num agravamento da morosidade no andamento dos processos e do acúmulo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-258.409/96.9

de recursos para esta Corte, quando sua função uniformizadora jurisprudencial também em dissídio coletivo deveria efetivar-se, a benefício da celeridade e economia, respondendo o Judiciário trabalhista, no particular, por infundadas acusações, quando são os próprios sindicatos profissionais e alguns advogados que, ignorando lei e jurisprudência, tumultuam e eternizam as lides coletivas.

Acolho, portanto, a preliminar em epígrafe, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, não sendo admissível cogitar-se de preservação de acordo celebrado, quando reconhecida a ausência de condição da ação (legitimidade) e pressupostos processuais.

Se as partes se pacificam em determinado sentido, que depositem o acordo no órgão competente do MTb, sendo de todo impróprio que a Corte o chancela, no bojo de sentença normativa, nas condições reconhecidas pela Eg. SDC.

Brasília, 24 de março de 1997.

**ARMANDO DE BRITO**  
**Ministro do TST**